



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 03815/2023

Assunto: Dispensa de licitação. Consulta acerca da possibilidade de dispensar a publicação de aviso de dispensa de licitação.

Senhor Diretor-Geral,

Os autos vieram à Assessoria Jurídica para, nos termos do Despacho DG [2591346](#), manifestação quanto:

- a) a viabilidade jurídica da ampliação do limite para até 60% do valor previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, para fins de dispensa do procedimento de dispensa eletrônica;
- b) a subsistência dos fundamentos anteriormente adotados no Parecer nº 1577883, à luz do cenário atual e de eventuais manifestações recentes dos órgãos de controle; e
- c) a necessidade de eventual aperfeiçoamento ou atualização das diretrizes a serem observadas pelo CNJ, inclusive quanto à regulamentação interna da matéria, com vistas ao reforço da segurança jurídica.

2. A manifestação solicitada leva em consideração as informações prestadas pela Secretaria de Administração, no Despacho SAD [2521742](#), onde é relatado que nas dispensas eletrônicas **"um alto número de participantes não tem se traduzido, necessariamente, em êxito procedimental ou economia real"**, que **"o esforço administrativo necessário para análise, julgamento, saneamento e eventual penalização supera, em muitos casos, os benefícios financeiros obtidos, caracterizando desequilíbrio entre custo procedimental e resultado final"** e, dentre outros argumentos, que **"sob o aspecto econômico, os dados demonstram que nem sempre a dispensa eletrônica promove economia significativa"**.

3. Por fim, a SAD propõe **"ampliar de 30% (R\$ 19.647,63) para 60% (R\$ 39.295,27) o limite de valor para contratações diretas por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, prescindindo, assim, para esses casos, da dispensa eletrônica"**.

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica (AJU) limita-se aos aspectos estritamente jurídicos. Não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Conforme já analisado anteriormente por esta Assessoria Jurídica, no Parecer AJU [1577883](#), a Lei n. 14.133/2021 determinou que, as dispensas de licitação listadas nos incisos I e II do *caput* (dispensa de licitação em razão do valor), serão **preferencialmente** precedidas de aviso de dispensa de licitação, o qual deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias

úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifei)

6. A Lei, todavia, não tornou o aviso instrumento obrigatório e indispensável para concretizar eventual contratação na citada modalidade. Pelo contrário, a referida norma indica que a divulgação de aviso de dispensa de licitação é facultativo à Administração, dada a indicação expressa de ser preferencial. Destaca-se, ainda, que a dispensa eletrônica não é modalidade de licitação, as quais estão relacionadas no art. 28.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

7. Conforme já indicado no Parecer [1577883](#), a dispensa eletrônica foi disciplinada pela Instrução Normativa n. 67, de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEGES), do então Ministério da Economia. Nesse sentido, ratifica-se o entendimento de que a aplicação da referida IN pode ser relativizada no caso de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, tendo em vista a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos 3 poderes. Ou seja, s.m.j., o regulamento elaborado pelo Poder Executivo, a partir de seus órgãos (os quais se tornam vinculados a ele), **pode** ser utilizado por órgãos dos outros poderes, mediante decisão discricionária, observando-se critérios de conveniência e oportunidade (boa-prática), sem, todavia, serem obrigados a observá-lo.

8. Feitos tais apontamentos, de volta à proposta ofertada pela SAD no Despacho [2521742](#), verifica-se que as justificativas apresentadas, sob a ótica do custo administrativo, da economia e da eficiência, para prescindir da dispensa eletrônica, são razoáveis e demonstram que a adoção indiscriminada da dispensa eletrônica nas contratações diretas conduzidas no CNJ não necessariamente trouxe benefícios ao órgão, dada a possibilidade de o procedimento restar fracassado, no todo ou parcialmente, ou a baixa (ou nula) economia auferida, situações que podem ensejar a necessidade de maiores esforços administrativos e, ao fim, a Administração proceder à aquisição do objeto por dispensa de licitação sem disputa.

9. Destaca-se, ainda, que tais constatações foram obtidas a partir de contratações efetivadas após o Parecer AJU [1577883](#) e a autorização pela Diretoria-Geral para dispensar o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei n. 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo (Despacho DG [1614852](#)), o que, s.m.j., reforça que o procedimento da dispensa eletrônica, ainda que em valores superiores a 30% do limite indicado no inciso II do art. 75 da NLCC, pode gerar custos adicionais e ineficiência.

10. Nesse sentido, considerando que a proposta da SAD se refere a valor (60% do valor da dispensa - incisos I e II do art. 75) abaixo dos limites indicados na Lei n. 14.133/2021, que tal solução não inviabiliza a adoção do procedimento de dispensa eletrônica nos casos em que se mostre capaz de agregar efetiva vantagem competitiva e econômica à contratação, e os possíveis benefícios que tal medida

gerará, indicados no Despacho SAD [2521742](#), entende-se que, juridicamente, não existam óbices à sua implementação.

11. Outrossim, esta unidade procedeu a pesquisa quanto ao tema para verificar a existência de manifestação dos órgãos de fiscalização. Verificou-se que, até o presente momento, não há manifestação indicando a obrigatoriedade da adoção da dispensa eletrônica por órgãos do Poder Judiciário ou Legislativo. As manifestações limitam-se à indicar que o procedimento da dispensa eletrônica foi regulamentado pela IN 67/2021.

12. Já quanto à necessidade de eventual aperfeiçoamento ou atualização das diretrizes a serem observadas pelo CNJ, inclusive quanto à regulamentação interna da matéria, com vistas ao reforço da segurança jurídica, entende-se que tal medida pode contribuir com a segurança jurídica, haja vista que a Instrução Normativa n. 89/2022, que estabelece regras gerais e diretrizes para as contratações no âmbito do CNJ, carece de maiores detalhes sobre a dinâmica das contratações.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, tendo em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma **preferencial**, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD.

Em tempo, tendo em vista não existir regulamentação interna específica sobre o tema, e visando à segurança jurídica, sugere-se que, oportunamente, seja editado normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme indicado no item 12 deste Parecer.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 24/05/2026, às 13:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2617466** e o código CRC **04D005DA**.